

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 06777/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-671/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ERIVAN DIAS GUARITA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1) Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito apresente a esta Corte de Contas as medidas para restabelecimento da legalidade; 2) Aplicar multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infringência legal e reincidências dos falhas apontadas; 3) assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 4) representar a Delegacia da Previdência Social para as providências de sua competência quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias; 5) recomendar ao Atual Gestor no sentido de observar aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o nosso ordenamento jurídico. **PROCESSO TC Nº 04078/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-655/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). LEOMAR BENÍCIO MAIA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1 - Julgar regulares as obras inspecionadas, determinando o arquivamento dos autos; 2 – Julgar regular as licitações analisadas pela Auditoria, realizadas pela Administração Municipal de Catolé do Rocha, que tiveram por objeto compras ou serviços inerentes às obras em exame; 3 - Determinar a remessa de cópia deste Acórdão à DIAFI para fins de subsidiar o exame das prestações de contas dos convênios da Secretaria Estadual de Saúde 21/2003 e 07/2006, caso ainda já tenha sido formalizado processo específico para sua análise; **PROCESSO TC Nº 01691/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-32/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º -

Assinar o prazo de 60 dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. **PROCESSO TC Nº 06911/00 – ACÓRDÃO AC2-TC-663/09** – **ÓRGÃO DE ORIGEM: SICTCT/ASSOCIAÇÃO DE PLANTADORES DE CANA DA PARAÍBA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ANTÔNIO CELSO CAVALCANTI FILHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, acolhendo o voto do Relator, por unanimidade de votos, em considerar cumpridas as determinações emanadas da Resolução RC2 TC 133/2004, bem assim julgar regular a prestação de contas do convênio nº 06/98 e 1º e 2º aditivos, no que tange aos recursos estaduais envolvidos, celebrados entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e a Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia – SICTCT, com a interveniência da Associação de Plantadores de Cana da Paraíba – ASPLAN, no valor de R\$ 209.000,00, sendo R\$ 190.000,00 de procedência do Governo Federal e R\$ 19.000,00, correspondente à contrapartida estadual, objetivando a implantação do Projeto Paraibano de Desenvolvimento do Pólo Rapadureiro e determinar o arquivamento do processo.